

IRMANDADE SOCIOAFETIVA E OS EFEITOS PATRIMONIAIS SUCESSÓRIOS

SOCIOAFFECTIVE SIBLINGHOOD AND SUCCESSION PROPERTY EFFECTS

Daniela Andrade Dória¹
Leonel Nunes Da Silva Neto²
Adiva Cardoso Ferreira Júnior³
Luysa Rocha Guimarães Ferreira⁴

RESUMO

A presente pesquisa analisa o reconhecimento jurídico da irmandade socioafetiva e seus reflexos no âmbito sucessório, considerando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade. O problema investigado consiste em compreender de que forma o reconhecimento desse vínculo afetivo entre irmãos influencia a definição dos efeitos patrimoniais na sucessão, diante das lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Parte-se da hipótese de que a irmandade socioafetiva, quando demonstrada por convivência contínua, apoio mútuo e manifestações concretas de fraternidade, pode gerar efeitos sucessórios, mesmo sem previsão legal expressa. O objetivo geral é verificar como a doutrina e a jurisprudência têm interpretado esses vínculos e sua aptidão para produzir consequências patrimoniais no Direito Sucessório. A pesquisa, de natureza qualitativa e bibliográfica, fundamenta-se na análise de obras recentes e decisões do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e tribunais estaduais. Os resultados indicam que, embora o Código Civil de 2002 ainda priorize a filiação biológica, a jurisprudência e a literatura jurídica vêm ampliando a relevância do afeto como elemento formador das relações familiares. Constatou-se que, havendo provas suficientes do vínculo fraternal socioafetivo, é possível reconhecer repercussões sucessórias. Em síntese, o estudo demonstra que o afeto se consolidou como princípio jurídico relevante, contribuindo para a inclusão e o reconhecimento da diversidade das configurações familiares.

PALAVRAS-CHAVE

Afetividade; parentesco; igualdade jurídica; sucessão; dignidade humana.

¹ Discente do curso de Direito da Unex. E-mail: danieladoriakaua@gmail.com

² Discente do curso de Direito da Unex. E-mail: leonelnunes452@gmail.com

³ Bolsista Capes. Pós-doutorado e Doutor em Direito Tributário pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutorando e Mestre em Economia Regional e Políticas Públicas pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Professor de Direito Tributário. Advogado. Presidente da Academia de Letras Jurídicas do Sul da Bahia (Aljusba), no biênio 2024-2025. Presidente da Comissão de Direito Tributário da OAB/BA, subseção Itabuna. E-mail: adivejunior@outlook.com

⁴ Mestre em Economia Regional e Políticas Públicas pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), Servidora do TRF da 3ª Região. E-mail: luy_guima@hotmail.com.

ABSTRACT

This research analyzes the legal recognition of socio-affective siblinghood and its repercussions in the field of inheritance law, considering the constitutional principles of human dignity, equality, and solidarity. The research problem consists of understanding how the acknowledgment of this affective bond between siblings influences the definition of patrimonial effects in succession, given the gaps present in the Brazilian legal system. The study is guided by the hypothesis that socio-affective siblinghood, when demonstrated through continuous cohabitation, mutual support, and concrete expressions of fraternity, may generate inheritance effects even in the absence of explicit statutory provision. The general objective is to examine how legal scholarship and case law have interpreted these bonds and their ability to produce patrimonial consequences in Succession Law. This qualitative and bibliographical research is based on the analysis of recent scholarly works and decisions from the Federal Supreme Court, the Superior Court of Justice, and state courts. The results indicate that, although the 2002 Civil Code still prioritizes biological filiation, jurisprudence and legal literature have increasingly expanded the relevance of affection as a constitutive element of family relationships. It was found that, when sufficient evidence of socio-affective siblinghood is presented, the recognition of succession-related effects is possible. In summary, the study demonstrates that affection has consolidated itself as a significant legal principle, contributing to the inclusion and recognition of diverse family configurations.

KEYWORDS

Affection; kinship; equality before the law; succession; human dignity.

1 INTRODUÇÃO

A família, como núcleo essencial da sociedade, tem passado por profundas transformações ao longo das últimas décadas, especialmente no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova concepção de entidade familiar, marcada pela valorização da dignidade da pessoa humana, pela igualdade entre seus membros e pela legitimação da afetividade como princípio orientador das relações familiares, essa mudança de paradigma deslocou a antiga perspectiva patrimonialista, antes predominante, para um modelo em que os vínculos afetivos assumem protagonismo na definição do parentesco e de suas consequências jurídicas.

Nesse contexto, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer a socioafetividade como fundamento legítimo das relações familiares, especialmente no campo da filiação. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já estabeleceram o entendimento de que a parentalidade socioafetiva produz os mesmos efeitos da biológica, consolidando o princípio da afetividade como elemento estruturante. Todavia, quando se trata da irmandade socioafetiva, ainda se observa um campo incipiente, no qual os reflexos patrimoniais e sucessórios demandam maior

aprofundamento e uniformização.

A ausência de regulamentação específica sobre a irmandade socioafetiva, associada ao tratamento esparso na jurisprudência, provoca insegurança jurídica e dificulta a efetivação do princípio da igualdade entre herdeiros. A questão torna-se especialmente relevante no âmbito do Direito Sucessório, em que a partilha de bens exige critérios objetivos para evitar conflitos e litígios prolongados, ao mesmo tempo, a consolidação da irmandade socioafetiva no campo sucessório pode representar um avanço na concretização de valores constitucionais, como a solidariedade familiar e a proteção integral às diversas formas de constituição da família.

O debate referente aos efeitos patrimoniais da irmandade socioafetiva também dialoga com mudanças culturais mais amplas, que admitem a pluralidade das famílias contemporâneas. As relações de afeto, cuidado e convivência passaram a assumir papel central na formação da identidade individual e coletiva, demandando do Direito respostas que assegurem segurança, justiça e coerência normativa. O desafio consiste, portanto, em equilibrar os avanços na proteção da socioafetividade com a preservação da autonomia da vontade do testador e o respeito aos limites do ordenamento jurídico vigente.

Diante disso, a análise da irmandade socioafetiva e de seus reflexos sucessórios apresenta-se como tema relevante não apenas para o Direito de Família e das Sucessões, mas também para a efetivação de princípios constitucionais fundamentais. Trata-se de uma questão que exige reflexão crítica e aprofundada, tanto no plano teórico quanto no prático, considerando o impacto direto sobre a vida das pessoas e a organização patrimonial das famílias.

O problema de pesquisa que orienta este trabalho é: de que maneira o reconhecimento da irmandade socioafetiva reflete na configuração dos efeitos patrimoniais sucessórios, considerando os limites e desafios impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo na igualdade entre herdeiros e proteção da vontade do testador?

A hipótese formulada é a de que se a irmandade socioafetiva for reconhecida como fundamento legítimo para efeitos sucessórios, haverá reflexos na partilha patrimonial, com a inclusão de herdeiros socioafetivos e a ampliação da proteção da afetividade nas relações familiares. Entretanto, esse reconhecimento pode gerar tensões com os herdeiros biológicos e com as disposições testamentárias, demandando soluções interpretativas capazes de harmonizar os princípios constitucionais com a segurança jurídica.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar como a jurisprudência e a doutrina têm tratado os vínculos de irmandade socioafetiva e suas implicações patrimoniais,

especialmente no que se refere ao Direito Sucessório e à partilha de bens. Assim, têm-se como objetivos específicos: i) identificar o reconhecimento jurídico da irmandade socioafetiva no ordenamento brasileiro, destacando como a doutrina e a jurisprudência vêm interpretando essa categoria e seus reflexos sucessórios; ii) estudar os efeitos patrimoniais decorrentes da irmandade socioafetiva, com ênfase no Direito Sucessório e na partilha de bens, verificando se há tendência de ampliação da proteção jurídica ou prevalência da primazia da consanguinidade; iii) discutir os desafios e as perspectivas para a consolidação da igualdade sucessória entre irmãos biológicos e socioafetivos, considerando os entraves legislativos, interpretativos e culturais que ainda limitam a aplicação plena do princípio da afetividade.

A presente pesquisa é de natureza básica, pois tem como objetivo ampliar o conhecimento teórico sobre a irmandade socioafetiva, sem a pretensão imediata de aplicação prática. De acordo com Gil (2008), esse tipo de estudo visa contribuir para o avanço da ciência, promovendo novos entendimentos e reflexões. Dessa forma, adota-se uma abordagem qualitativa, voltada à interpretação de conceitos, decisões judiciais e fundamentos jurídicos, o que permite compreender os significados sociais e normativos atribuídos à afetividade.

Nesse sentido Minayo (2012), destaca que a pesquisa qualitativa trabalha com o universo dos significados, crenças e valores, o que se harmoniza com a análise proposta. Assim, o estudo assume caráter exploratório e descritivo ao abordar um tema ainda pouco consolidado na doutrina e na jurisprudência, buscando compreender seus contornos teóricos e práticos no âmbito sucessório.

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, pois parte de princípios gerais do Direito de Família e das Sucessões para compreender situações concretas relacionadas à irmandade socioafetiva. Esse método permite extrair conclusões particulares a partir de premissas universais, orientando o raciocínio jurídico (Lakatos; Marconi, 2003). A interpretação adota os métodos sistemático e teleológico, analisando o ordenamento jurídico como um conjunto coerente e interligado, que busca o sentido e a finalidade social das normas. Dessa forma, a pesquisa propicia uma reflexão crítica sobre a aplicação do princípio da afetividade e a efetivação da igualdade entre herdeiros (Reale, 2002).

Os procedimentos adotados nesta pesquisa são de natureza bibliográfica e documental, fundamentados em artigos científicos, dissertações, teses, legislações e decisões dos tribunais superiores. Conforme orientam Gil (2008) e Lakatos e Marconi (2003), a pesquisa bibliográfica desenvolve-se a partir de materiais já elaborados, permitindo ao pesquisador identificar, analisar e discutir o conhecimento existente sobre o tema. A pesquisa documental, por sua vez, utiliza fontes primárias, como leis,

acórdãos e registros oficiais, que ainda não receberam tratamento analítico, possibilitando uma compreensão mais ampla da evolução jurídica e doutrinária da irmandade socioafetiva.

A justificativa do estudo encontra-se, em primeiro lugar, na relevância social do tema, uma vez que o reconhecimento da irmandade socioafetiva pode impactar diretamente a vida de inúmeras famílias, promovendo maior justiça e igualdade nas relações patrimoniais. Além disso, destaca-se sua importância acadêmica, por preencher lacunas existentes na literatura jurídica, e sua relevância prática, ao oferecer subsídios para a atuação de magistrados, advogados e demais operadores do Direito.

Em síntese, a pesquisa também se justifica pela atualidade do debate, marcado por recentes discussões doutrinárias e jurisprudenciais que ainda carecem de uniformidade. A estrutura do trabalho encontra-se organizada em três seções: a primeira analisa o reconhecimento jurídico da irmandade socioafetiva no ordenamento brasileiro; a segunda discute suas implicações patrimoniais e sucessórias; e a terceira apresenta os desafios e as perspectivas para a consolidação da igualdade sucessória entre irmãos biológicos e socioafetivos.

2 O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA IRMANDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO

O Direito de Família brasileiro passou, nas últimas décadas, por significativa transformação conceitual, marcada pela transição de um modelo essencialmente patrimonialista para um sistema baseado na dignidade da pessoa humana e na afetividade. Pesquisas recentes indicam que a Constituição Federal de 1988 impulsionou o reconhecimento de novas formas de parentesco, legitimando laços formados pela convivência e pelo cuidado recíproco (Silva; Martins, 2022). Essa mudança de paradigma fortaleceu o princípio da afetividade como fundamento jurídico, aproximando o Direito das realidades familiares contemporâneas e abrindo espaço para o debate sobre a irmandade socioafetiva.

A ampliação desse debate também revela a necessidade de reinterpretar a própria função do patrimônio no contexto das relações familiares. A sucessão não se restringe à mera distribuição de bens, mas representa reconhecimento jurídico dos vínculos construídos durante a vida, contudo, nessa perspectiva, a afetividade passa a integrar a lógica patrimonial como elemento capaz de orientar a aplicação do Direito, evitando soluções estritamente formalistas que desconsiderem a realidade das relações fraternas socioafetivas (Machado, 2021).

O princípio da afetividade, consolidado por meio da doutrina e da jurisprudência, tem sido amplamente discutido em estudos científicos que demonstram sua função integradora no Direito de Família, embora não previsto de forma expressa na Constituição, o princípio é aplicado como decorrência dos valores constitucionais da solidariedade e da dignidade humana (Almeida; Oliveira, 2021). No campo da parentalidade, essa perspectiva foi reforçada por decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceram a filiação socioafetiva como equivalente à biológica⁵.

O reconhecimento da filiação socioafetiva pela jurisprudência inspirou a ampliação do debate para a esfera da irmandade. Pesquisas publicadas em periódicos jurídicos apontam que, embora a doutrina já reconheça o valor jurídico do afeto, a ausência de legislação específica sobre irmãos socioafetivos ainda gera lacunas interpretativas e decisões divergentes (Castro; Pereira, 2023). Em razão disso, o tema tem sido objeto de crescente atenção nos tribunais e na academia, especialmente por sua relação direta com os princípios constitucionais da igualdade e da solidariedade familiar.

A discussão sobre igualdade material entre irmãos biológicos e socioafetivos tem se mostrado ponto central no desenvolvimento doutrinário recente, embora o silêncio legislativo persista, pesquisadores defendem que a exclusão automática do irmão afetivo da sucessão cria incompatibilidade com os princípios constitucionais da isonomia e da solidariedade familiar (Ferreira; Gomes, 2023). Assim, a evolução interpretativa exige análise que supere a mera literalidade e reconheça a complexidade das estruturas familiares contemporâneas.

Estudos recentes destacam que a extensão dos efeitos da socioafetividade à irmandade está em consonância com a função social da família, pois o cuidado e a convivência contínua constituem elementos de pertencimento e identidade. Essa compreensão, sustentada em análises doutrinárias e empíricas, reforça que o vínculo afetivo pode, sim, gerar consequências jurídicas, sobretudo em contextos de famílias recompostas ou socioafetivas, desse modo, o reconhecimento jurídico da irmandade afetiva contribui para a atualização interpretativa do ordenamento brasileiro (Mendes; Lima, 2021).

A análise desses precedentes demonstra que as famílias recompostas desempenham papel central na formação de vínculos fraternos não biológicos. Crianças que convivem desde cedo com irmãos afetivos desenvolvem relações de solidariedade e pertencimento que se assemelham às de irmãos consanguíneos.

⁵ Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 nov. 2016.

Nascimento e Reis (2022), observam que ignorar essas relações no momento da sucessão pode gerar impactos emocionais e patrimoniais desproporcionais, especialmente quando o falecido exerceu papel de referência afetiva

Alguns tribunais estaduais têm admitido o reconhecimento da irmandade socioafetiva, especialmente em disputas de guarda e em procedimentos de inventário (Rodrigues; Souza, 2022). Esses precedentes, ainda pontuais, reforçam a importância da análise concreta das relações familiares e demonstram que o Poder Judiciário tem se mostrado sensível à complexidade das novas dinâmicas sociais⁶.

A literatura científica evidencia, ainda, que o reconhecimento jurídico da irmandade socioafetiva possui efeitos relevantes na seara sucessória, sobretudo ao discutir a igualdade entre herdeiro. Pesquisas defendem que a exclusão de irmãos socioafetivos do rol de herdeiros necessários viola os princípios da isonomia e da dignidade humana, além de contrariar a função social da família, nessa linha, a hermenêutica constitucional tem sido utilizada como ferramenta para equilibrar segurança jurídica e proteção às relações de afeto (Ferreira; Gomes, 2023).

A exclusão do irmão socioafetivo do rol sucessório também gera consequências práticas relevantes. Menezes (2022), destaca que, em muitos casos, a ausência desse reconhecimento acirra conflitos familiares já existentes e prolonga litígios, dificultando o encerramento do inventário, além disso, a não inclusão de um irmão afetivo na partilha pode produzir desequilíbrios econômicos e injustiças materiais, sobretudo quando ele participou ativamente do cuidado do falecido.

Além dos reflexos patrimoniais, estudos ressaltam que a consolidação da irmandade socioafetiva fortalece a dimensão psicológica e social da família, promovendo estabilidade emocional e proteção às crianças e adolescentes. O afeto, segundo essas pesquisas, deve ser interpretado como valor jurídico e ético que legitima a convivência e sustenta a solidariedade familiar, ampliando o alcance do princípio da dignidade da pessoa humana (Nascimento; Reis, 2022).

Nesse cenário, o debate sobre a função social da herança ganha especial relevo, a sucessão deve refletir não apenas critérios legais, mas a história de vida e os laços afetivos que estruturaram a convivência familiar. A partir dessa compreensão, a proteção jurídica aos irmãos afetivos emerge como medida de justiça distributiva, alinhada aos valores constitucionais que orientam a família brasileira (Fernandes, 2023).

Autores contemporâneos da área do Direito e das Ciências Sociais convergem no entendimento de que a realidade das famílias brasileiras exige uma interpretação

⁶ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.674.372/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 23 out. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 05 dez. 2018.

inclusiva e evolutiva do ordenamento (Barros; Santana, 2021). Essa postura permite que o Direito reconheça múltiplas formas de constituição familiar, garantindo que laços de afeto e fraternidade sejam juridicamente protegidos, mesmo sem vínculo biológico, assim, o reconhecimento da irmandade socioafetiva traduz o compromisso constitucional de justiça e igualdade.

A experiência estrangeira também revela caminhos interpretativos relevantes, países europeus têm ampliado a proteção de laços familiares construídos pela convivência, reconhecendo sua importância para a estabilidade social e afetiva. Embora os modelos não possam ser replicados automaticamente, tais experiências oferecem subsídios para o aprimoramento da legislação brasileira e fortalecem o argumento em favor do reconhecimento sucessório dos irmãos socioafetivos (Sousa, 2020).

A consolidação desse reconhecimento depende, contudo, da uniformização jurisprudencial e de futuras reformas legislativas, enquanto isso, a doutrina e os tribunais continuam exercendo papel essencial na consolidação do tema, interpretando as normas à luz dos princípios constitucionais e das demandas sociais. O avanço científico e jurisprudencial sobre a matéria sinaliza um movimento de humanização do Direito, no qual a afetividade se firma como pilar estruturante da família contemporânea (Moraes; Vieira, 2023).

A autonomia da vontade, embora seja elemento essencial nas disposições de última vontade, deve ser compreendida à luz dos valores constitucionais que regem as relações familiares. A liberdade de testar não pode contrariar a proteção das relações afetivas consolidadas ao longo da vida, sob pena de distorcer a verdadeira intenção manifestada no convívio cotidiano, assim, o reconhecimento sucessório do irmão socioafetivo também dialoga com a preservação da vontade real do falecido (Gonçalves, 2023).

A consolidação do reconhecimento jurídico da irmandade socioafetiva exige aprofundar a análise do papel que a afetividade desempenha na construção das identidades familiares. Como apontam Silva e Martins (2022), o afeto passou a ocupar posição central na compreensão constitucional das relações privadas, o que revela que vínculos de cuidado e convivência possuem densidade suficiente para gerar efeitos jurídicos, essa perspectiva reforça a necessidade de ampliar o debate sobre os vínculos frateros, uma vez que, assim como na parentalidade, a experiência cotidiana da fraternidade afetiva conforma obrigações morais e sociais que não podem ser ignoradas pelo Direito.

Sob a ótica sucessória, Machado (2021), destaca que o patrimônio no Direito de Família não representa apenas a transmissão de bens, mas a expressão da história

de vida compartilhada, esse entendimento ganha relevância quando aplicado à irmandade socioafetiva, pois revela que a exclusão automática desses irmãos da partilha contraria o sentido humanizado da sucessão. Ao reconhecer que o patrimônio também incorpora valores existenciais, a doutrina fortalece o argumento pela inclusão dos irmãos afetivos como sujeitos merecedores de tutela, especialmente quando a convivência consolidou vínculos de solidariedade e pertencimento.

O princípio da afetividade, abordado por Almeida e Oliveira (2021), fornece fundamento normativo para compreender que as relações familiares não se limitam às formações tradicionais. Embora não esteja expressamente previsto na Constituição, seu caráter implícito decorre dos princípios da dignidade e da solidariedade, permitindo que o intérprete amplie a proteção jurídica a vínculos fraternos construídos fora dos laços biológicos, portanto, a hermenêutica constitucional orienta a legitimação da irmandade socioafetiva como extensão natural da evolução do Direito de Família.

A ausência de legislação específica, como bem observam Castro e Pereira (2023), cria zonas de incerteza interpretativa que repercutem diretamente na uniformidade das decisões judiciais. Em relação aos irmãos socioafetivos, essa lacuna exige que o Judiciário recorra aos princípios constitucionais para conferir coerência e segurança jurídica às decisões, tal movimento interpretativo não apenas preenche omissões normativas, mas também reconhece a diversidade das estruturas familiares contemporâneas, garantindo que o afeto produza efeitos reais no ordenamento jurídico.

A discussão sobre isonomia, destacada por Ferreira e Gomes (2023), reforça que diferenciar irmãos biológicos e socioafetivos no momento da sucessão viola a igualdade material prevista no texto constitucional. A defesa dessa equivalência se fundamenta na compreensão de que o vínculo fraterno não é definido pela genética, mas pela convivência contínua e pelo apoio mútuo construído ao longo da vida, a exclusão do irmão afetivo configura discriminação incompatível com a ordem constitucional vigente, demonstrando a urgência de evolução normativa.

Mendes e Lima (2021), afirmam que a afetividade exerce papel estruturante na configuração da fratria em famílias recompostas, essa constatação revela que, em muitos arranjos familiares, a convivência cotidiana cria relações de cuidado e suporte emocional equivalentes às experimentadas entre irmãos consanguíneos. Reconhecer juridicamente essas relações fortalece a função social da família e evita que laços afetivos significativos sejam invisibilizados em contextos que exigem proteção jurídica, como a guarda, a convivência e a sucessão.

Conforme Nascimento e Reis (2022), observam que a força desses vínculos influencia diretamente o bem-estar individual e coletivo, revelando que a sua desconsideração pelo Direito pode acarretar danos emocionais e patrimoniais. Assim, o reconhecimento da irmandade socioafetiva não é apenas medida de justiça formal, mas mecanismo de proteção integral, especialmente relevante em situações de perda e ruptura familiar.

Do ponto de vista jurisprudencial, Rodrigues e Souza (2022) identificam decisões crescentes que acolhem a irmandade socioafetiva em situações concretas, esses julgados, ainda que pontuais, demonstram que os tribunais têm reconhecido o papel do afeto como critério de atribuição de direitos em disputas familiares. A evolução dessas decisões sugere tendência de consolidação do tema, reforçando que o Judiciário está atento às transformações sociais e disposto a interpretar o ordenamento à luz da realidade vivida pelas famílias.

A reflexão sobre a justiça distributiva na sucessão, abordada por Fernandes (2023), demonstra que o Direito deve considerar a história relacional construída entre irmãos afetivos para distribuir a herança de forma equilibrada. Quando o ordenamento ignora vínculos frateros profundamente enraizados, produz-se desequilíbrio moral e econômico, a incorporação da irmandade socioafetiva ao sistema jurídico, portanto, não busca romper com a tradição sucessória, mas aperfeiçoá-la, adequando-a aos valores constitucionais que moldam a família contemporânea.

3 ASPECTOS PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIOS DA IRMANDADE SOCIOAFETIVA

A questão da partilha de bens diante da irmandade socioafetiva representa um dos temas mais sensíveis do Direito Sucessório contemporâneo. O reconhecimento de vínculos frateros baseados no afeto exige a revisão de institutos tradicionais do Direito Civil, especialmente em um contexto de pluralidade familiar. A ausência de norma expressa sobre os efeitos patrimoniais dessa relação cria um vácuo normativo que precisa ser preenchido pela hermenêutica constitucional, essa interpretação busca alinhar o Direito à realidade social, evitando que a norma se torne estanque diante das transformações das estruturas familiares (Lôbo, 2020).

Esse cenário revela como a ausência de regulamentação específica desloca para o intérprete a responsabilidade de reconstruir o alcance dos vínculos frateros, a hermenêutica constitucional vem sendo fundamental na legitimação desses laços, sobretudo ao permitir que o julgador considere a estrutura afetiva e solidária vivenciada pelos irmãos. Essa postura interpretativa busca evitar que a aplicação

literal da lei produza injustiças materiais, especialmente em situações em que a convivência prolongada consolidou relações de pertencimento equiparáveis às biológicas (Costa, 2023).

A literatura acadêmica aponta que a socioafetividade consolidada na filiação deve irradiar seus efeitos para outras formas de parentesco, inclusive entre irmãos, a afetividade, como vetor interpretativo, concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Dessa forma, se o ordenamento já assegura direitos sucessórios aos filhos socioafetivos, a exclusão dos irmãos afetivos carece de fundamento jurídico e moral, essa perspectiva tem sido reiterada em trabalhos científicos que relacionam o afeto à efetivação dos direitos fundamentais e à função social do patrimônio familiar (Fernandes, 2023).

Ainda de acordo com Fernandes (2023), a interpretação sistemática do ordenamento jurídico impõe a harmonização entre o Direito das Famílias e o Direito das Sucessões. A leitura conjunta desses ramos permite compreender que a afetividade, ao fundamentar a parentalidade, também orienta a distribuição do patrimônio segundo critérios de justiça material, assim, a consolidação da irmandade socioafetiva com efeitos patrimoniais não representa ruptura, mas continuidade lógica da evolução jurisprudencial brasileira.

A partilha de bens, nesse contexto, ultrapassa a dimensão econômica e assume valor simbólico, refletindo o reconhecimento jurídico da pertença e da solidariedade familiar. Negar direitos sucessórios aos irmãos socioafetivos equivale, em muitos casos, a invisibilizar formas legítimas de convivência. A herança, portanto, deve ser compreendida como instrumento de continuidade dos vínculos afetivos, representando não apenas a transmissão de bens, mas a reafirmação da dignidade e da igualdade nas relações familiares (Machado, 2021).

A literatura jurídica também aponta que a transmissão hereditária cumpre relevante função de proteção social, assegurando a continuidade do projeto de vida dos membros da família, ao reconhecer os vínculos afetivos na sucessão, o ordenamento evita que a morte cause desequilíbrios econômicos artificiais ou distorções nas relações fraternas estabelecidas ao longo do tempo. Dessa forma, a herança deixa de ser mera transferência patrimonial e passa a refletir compromissos afetivos cultivados durante a convivência (Machado, 2021).

O princípio da fraternidade, muitas vezes esquecido nos debates sucessórios, ganha centralidade quando aplicado à socioafetividade, a fraternidade, ao lado da solidariedade, constitui um princípio orientador que deve guiar a distribuição justa do patrimônio (Rocha, 2022). Assim, negar aos irmãos afetivos o direito de herança é romper com o espírito de equidade que fundamenta o Direito das Famílias e das

Sucessões, perpetuando desigualdades que não condizem com a função social da herança.

No âmbito constitucional, a fraternidade tem sido retomada pela doutrina como valor estruturante do Estado Democrático de Direito. Obras recentes argumentam que esse princípio, embora historicamente negligenciado, possui capacidade de orientar decisões que envolvam proteção de vínculos familiares não biológicos (Rocha, 2022). Assim, ao incluir o irmão socioafetivo no processo sucessório, o Direito reafirma o compromisso com a justiça distributiva e com a preservação das relações afetivas como elementos legítimos de pertencimento.

No campo jurisprudencial, decisões ainda tímidas começam a reconhecer a relevância da convivência fraterna socioafetiva em contextos sucessórios e de guarda compartilhada. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, tem admitido o vínculo fraternal afetivo em algumas situações concretas, embora ainda hesite quanto à extensão patrimonial de tais laços⁷. Esse movimento, ainda incipiente, demonstra uma abertura gradual do Judiciário para considerar o afeto como elemento legítimo de reconhecimento familiar.

Os tribunais têm recorrido, ainda que timidamente, a critérios como duração da convivência, dependência emocional e reconhecimento público do vínculo para avaliar a existência da irmandade socioafetiva. Miranda (2021), observa que essas decisões, embora ainda escassas, revelam uma tendência de abertura interpretativa, aproximando o Direito das dinâmicas familiares reais, essa postura jurisprudencial contribui para reduzir a lacuna normativa e oferece diretrizes preliminares para a futura atuação do legislador.

A ausência de regulamentação legislativa específica tem levado o Poder Judiciário a protagonizar a construção desse novo paradigma. Historicamente, o Direito de Família brasileiro tem sido moldado pela jurisprudência, que antecipou inovações antes mesmo da ação do legislador, como ocorreu com a união estável e a filiação socioafetiva, assim, é plausível admitir que a consolidação da irmandade socioafetiva também se inicie pelas decisões judiciais, até que o legislador reconheça a necessidade de disciplinar seus efeitos sucessórios de forma expressa (Costa, 2023).

Segundo Costa (2023), essa atuação judicial tem assumido caráter progressivo, à medida que novos casos concretos chegam aos tribunais e exigem respostas adequadas às situações vivenciadas pelas famílias. O judiciário ao interpretar o ordenamento de maneira ampliada, não cria direitos, mas reconhece

⁷ Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 1001234-65.2019.8.26.0100. Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves. Julgado em 15 mar. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, SP, 19 mar. 2021.

relações que já se apresentam consolidadas socialmente, dessa forma, o avanço jurisprudencial funciona como ponte entre a realidade familiar e a necessidade de evolução normativa.

A resistência em admitir irmãos socioafetivos como herdeiros necessários decorre, em grande parte, de uma tradição patrimonialista que marcou o Código Civil de 2002. Essa perspectiva, contudo, ignora as transformações das famílias contemporâneas e as novas concepções de pertencimento, o reconhecimento da irmandade socioafetiva como fundamento sucessório traduz a valorização do afeto como elemento jurídico, conferindo proteção às relações construídas pela convivência e pelo cuidado recíproco (Almeida, 2022).

Sob o prisma constitucional, a exclusão dos irmãos socioafetivos do processo sucessório cria tensões com o princípio da igualdade, se a Constituição Federal de 1988 já aboliu distinções entre filhos biológicos e adotivos, a ausência de proteção aos irmãos afetivos torna-se contraditória (Miranda, 2021). A igualdade, enquanto valor estruturante do Estado Democrático de Direito, deve ser interpretada de forma ampliada, abrangendo todas as formas de parentesco legitimadas pela convivência e pelo afeto.

Outro aspecto relevante refere-se à autonomia privada na sucessão testamentária, embora a vontade do testador deva ser respeitada, ela não pode se sobrepor aos princípios constitucionais da dignidade e da solidariedade. A liberdade de testar não pode servir de pretexto para excluir afetivamente irmãos que desempenharam papel essencial na vida do falecido, sobretudo quando tais vínculos possuem densidade emocional e social equivalente aos biológicos (Gonçalves, 2023).

A ampliação da proteção sucessória aos irmãos socioafetivos também contribui para a pacificação social, reduzindo litígios familiares e evitando disputas que fragmentam laços afetivos (Menezes, 2022). A inclusão desses irmãos no rol de herdeiros necessários pode ter caráter preventivo, ao reconhecer juridicamente relações que já existem na prática, promovendo segurança jurídica e harmonia nas sucessões.

Em perspectiva comparada, o ordenamento jurídico português e o espanhol já demonstram avanços na tutela de vínculos familiares baseados no afeto. Reformas civis recentes nesses países ampliaram a proteção patrimonial às relações não consanguíneas, oferecendo subsídios interpretativos para o contexto brasileiro, essa experiência internacional reforça a necessidade de um olhar constitucionalizado sobre o tema, que alinhe o Direito à diversidade das configurações familiares (Sousa, 2020).

A hermenêutica constitucional aplicada ao Direito das Sucessões impõe uma leitura sistemática que privilegie os valores da dignidade e da solidariedade, rejeitando

interpretações estritamente biológicas. A Constituição de 1988 consolidou o afeto como valor jurídico essencial, e qualquer exclusão de vínculos socioafetivos representa retrocesso incompatível com a ordem constitucional, essa leitura humanista fortalece a coerência e a justiça nas decisões envolvendo sucessões e partilhas (Barreto, 2023).

Do ponto de vista econômico e social, a exclusão dos irmãos socioafetivos perpetua desigualdades e desconsidera os vínculos de cuidado e sustento mútuo que caracterizam muitas famílias brasileiras. Negar a esses irmãos direitos patrimoniais é penalizar laços que, em muitos casos, substituíram a ausência de vínculos biológicos, contrariando o princípio da proteção integral às relações familiares efetivas (Pereira, 2023).

A inclusão dos irmãos socioafetivos no rol de herdeiros necessários implicaria ajustes no sistema sucessório, redistribuindo as quotas hereditárias de forma mais equitativa, embora possa gerar desafios interpretativos, essa evolução representaria a efetivação de princípios constitucionais e a promoção de justiça material (Lima, 2022). A partilha de bens passaria, assim, a refletir não apenas critérios legais, mas também valores éticos e sociais que regem as famílias contemporâneas.

A evolução do Direito das Famílias e das Sucessões ocorre de maneira dialógica entre academia, jurisprudência e legislador, ao evidenciar as consequências da exclusão da irmandade socioafetiva, contribuindo para o amadurecimento do debate e para o aperfeiçoamento normativo. O reconhecimento jurídico desses vínculos traduz um avanço ético e social, aproximando o Direito da realidade vivida pelas famílias brasileiras (Teixeira, 2023).

O desafio central do Direito Sucessório contemporâneo consiste em equilibrar a tradição normativa com as exigências de inclusão e igualdade. A partilha de bens, enquanto ato jurídico e social, não deve se limitar a um cálculo patrimonialista, mas refletir a pluralidade das formas familiares, a consolidação da irmandade socioafetiva, nesse campo, representa um passo importante para a construção de um sistema sucessório mais justo, coerente e sensível à realidade afetiva das famílias brasileiras (Santos, 2022).

4 ENTRAVES LEGISLATIVOS, CULTURAIS E INTERPRETATIVOS NA CONSOLIDAÇÃO DA IGUALDADE SUCESSÓRIA SOCIOAFETIVA

A consolidação da afetividade no Direito Sucessório representa um avanço significativo na humanização do sistema jurídico brasileiro, refletindo a necessidade de adaptar os institutos tradicionais à realidade das famílias contemporâneas. Apesar

disso, a efetivação desse princípio ainda enfrenta entraves legislativos consideráveis, uma vez que a legislação civil mantém forte apego à consanguinidade como critério determinante para a sucessão, essa limitação demonstra a dificuldade do ordenamento em reconhecer plenamente o afeto como elemento legítimo de parentesco (Silva, 2021).

A literatura especializada tem enfatizado que essa resistência normativa decorre, em grande parte, da tradição histórica do Direito Civil brasileiro, que sempre priorizou estruturas familiares hierarquizadas e centradas em laços sanguíneos. Silva (2021), observa que a atualização legislativa não acompanhou a velocidade das transformações sociais, criando um descompasso entre a lei e a realidade vivida pelas famílias, esse afastamento reforça a urgência de uma revisão que incorpore, de maneira expressa, os vínculos afetivos no sistema sucessório.

Um dos principais obstáculos está na rigidez do Código Civil de 2002, que, embora tenha ampliado o conceito de entidade familiar, ainda restringe a sucessão legítima a relações formalmente constituídas. Essa estrutura normativa, construída sob uma lógica patrimonialista e tradicional, impede que vínculos socioafetivos recebam a mesma tutela jurídica conferida aos laços biológicos (Nascimento, 2020). A ausência de regulamentação específica sobre a sucessão entre irmãos ou companheiros socioafetivos mantém uma lacuna que compromete a coerência do sistema sucessório (Freitas, 2022).

Essa lacuna normativa tem repercussões significativas na organização patrimonial das famílias, sobretudo naquelas formadas por vínculos não consanguíneos, a inexistência de parâmetros claros dificulta a previsibilidade das decisões e fragiliza a proteção jurídica de pessoas que desempenham funções familiares essenciais. Assim, a ausência de legislação específica não apenas compromete a coerência do sistema sucessório, mas também limita a efetividade dos princípios constitucionais envolvidos (Freitas, 2022).

A falta de normas expressas também gera insegurança jurídica, levando tribunais a decisões divergentes sobre casos semelhantes. Cada instância tende a adotar critérios próprios para mensurar a afetividade, o que resulta em jurisprudência fragmentada e pouco previsível, essa instabilidade demonstra a necessidade de uma reforma legislativa capaz de estabelecer parâmetros claros para o reconhecimento de vínculos afetivos com efeitos patrimoniais (Martins, 2021).

Segundo Martins (2021), ressalta que a fragmentação jurisprudencial não se limita a divergências entre tribunais, mas se manifesta entre câmaras distintas de um mesmo tribunal, revelando a falta de critérios minimamente uniformes. Essa disparidade gera insegurança jurídica e incentiva litigâncias prolongadas, uma vez que

as partes tendem a recorrer indefinidamente na expectativa de obter decisões favoráveis, a ausência de legislação eficaz acaba, portanto, transferindo ao Judiciário uma responsabilidade interpretativa que deveria ser compartilhada com o legislador.

No campo cultural, persistem valores sociais que reforçam o modelo tradicional de família, baseado na consanguinidade e no casamento formal. Essa mentalidade conservadora, ainda fortemente presente em parte da sociedade, reflete-se tanto na produção legislativa quanto nas interpretações judiciais, dificultando o avanço da afetividade como critério jurídico de sucessão, a resistência cultural se traduz em práticas discriminatórias e na dificuldade de aceitação de novas configurações familiares (Santos; Reis, 2022).

Ainda de acordo com Santos e Reis (2022), essa resistência cultural está diretamente relacionada à permanência de concepções patriarcais de família, nas quais o vínculo sanguíneo é visto como elemento central de legitimidade. A naturalização desse modelo dificulta a aceitação de arranjos familiares diversos, mesmo quando baseados na convivência, no cuidado e na solidariedade. Esse cenário revela que a efetivação da afetividade como critério sucessório depende não apenas de reformas legislativas, mas também de uma transformação cultural mais ampla.

A influência dos costumes e crenças tradicionais é evidente, sobretudo em casos envolvendo companheiros homoafetivos ou famílias recompostas. Mesmo diante de provas consistentes de convivência e solidariedade, a falta de aceitação social e a leitura formalista do direito frequentemente negam o reconhecimento sucessório a esses grupos, perpetuando desigualdades, esse cenário demonstra que a efetividade da afetividade depende tanto de transformações normativas quanto de uma mudança de mentalidade coletiva (Costa, 2021).

Costa (2021) destaca que essas barreiras culturais exercem impacto desproporcional sobre grupos já vulneráveis, como famílias homoafetivas e arranjos recompostos. Em muitos casos, a ausência de reconhecimento jurídico reforça estigmas e legitima práticas discriminatórias que desconsideram relações afetivas consolidadas. Assim, além da dimensão patrimonial, a disputa sucessória se torna espaço de reafirmação de preconceitos sociais que o direito deveria combater.

Sob a ótica interpretativa, o Poder Judiciário enfrenta o desafio de harmonizar normas rígidas com princípios constitucionais como a dignidade humana e a solidariedade familiar, a ausência de critérios objetivos para o reconhecimento de vínculos afetivos conduz a decisões baseadas em subjetividade, comprometendo a segurança jurídica (Oliveira, 2020). É fundamental que a hermenêutica constitucional seja aplicada de forma a permitir a leitura inclusiva das normas sucessórias,

promovendo coerência entre lei e realidade social.

A hermenêutica constitucional assume papel central nesse processo, pois cabe ao intérprete superar a rigidez da legislação infraconstitucional e garantir que os princípios fundamentais orientem a aplicação das normas sucessórias. A leitura sistemática e finalística do ordenamento permite reconhecer a afetividade como valor jurídico e evitar decisões que contrariem a dignidade humana. Contudo, a ausência de critérios objetivos dificulta a consolidação dessa interpretação (Oliveira, 2020).

A doutrina contemporânea tem ressaltado que a afetividade, embora reconhecida como valor jurídico, ainda carece de mecanismos interpretativos que assegurem sua aplicação prática. O resultado é um descompasso entre a teoria e a prática, em que o afeto é proclamado como princípio, mas raramente reconhecido como fundamento efetivo para direitos sucessórios, a criação de parâmetros objetivos é, portanto, indispensável para garantir estabilidade e uniformidade nas decisões (Souza, 2023).

A comprovação da afetividade constitui outro desafio relevante. Diferentemente do parentesco biológico, que se comprova documentalmente, os vínculos afetivos exigem demonstração por meio de provas subjetivas, como convivência, dependência e cuidado mútuo. Essa dificuldade probatória aumenta a litigiosidade e dificulta a uniformização de entendimentos sobre o tema, a padronização de critérios probatórios poderia reduzir conflitos e fortalecer a proteção jurídica às relações afetivas (Almeida; Moraes, 2021).

A resistência cultural e legislativa também se manifesta na sucessão de filhos extraconjugais ou adotados tardiamente, cuja afetividade, embora evidente, muitas vezes não é reconhecida juridicamente. O excesso de formalismo legal e a falta de mecanismos interpretativos adequados perpetuam desigualdades, contrariando os princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana (Fernandes, 2020). A superação desse cenário requer um olhar sensível e adaptado à diversidade familiar.

O conflito entre princípios constitucionais e normas infraconstitucionais reforça a percepção de insegurança jurídica. Embora a Constituição Federal assegure a proteção da família e da dignidade humana, o Código Civil não dispõe de dispositivos claros que incorporem a afetividade como elemento central da sucessão, essa falta de sintonia entre os níveis normativos revela a urgência de revisão legislativa e de consolidação doutrinária do tema (Teixeira, 2022).

O reconhecimento da afetividade como critério jurídico de sucessão também enfrenta resistência em contextos marcados por disputas patrimoniais. Herdeiros biológicos tendem a contestar judicialmente a inclusão de pessoas com vínculos

socioafetivos, temendo a redução de seus quinhões hereditários. Essa postura, ainda influenciada por valores tradicionais, contribui para prolongar litígios e intensificar o sofrimento emocional das partes envolvidas (Ramos, 2021).

Diante desse panorama, torna-se indispensável a harmonização entre legislação, doutrina e jurisprudência. O avanço da afetividade no Direito Sucessório depende da integração entre os diversos atores jurídicos e sociais, de modo a construir uma base normativa sólida e sensível às transformações sociais, o diálogo interdisciplinar com a Psicologia e a Sociologia pode enriquecer essa compreensão, oferecendo instrumentos mais adequados para a análise das relações familiares (Pinto, 2023).

A lacuna legislativa, entretanto, não tem impedido a atuação criativa do Judiciário, que em alguns casos tem reconhecido o direito sucessório de parceiros e irmãos socioafetivos, ainda que de forma esporádica e sem uniformidade nacional. Esse movimento revela uma abertura progressiva para o acolhimento do afeto como elemento de justiça material no campo sucessório (Cardoso, 2022).

A consolidação da afetividade no Direito Sucessório exige esforços coordenados entre legislador, magistratura e sociedade civil. A superação dos entraves legislativos, culturais e interpretativos é condição essencial para que o sistema jurídico se torne mais inclusivo, humano e coerente com a pluralidade familiar contemporânea. Assim, o reconhecimento efetivo da afetividade como critério sucessório representa não apenas um avanço jurídico, mas também um passo ético e social em direção à equidade e à dignidade (Gomes; Pereira, 2023).

A ampliação do debate sobre a igualdade sucessória socioafetiva evidencia que o Direito brasileiro ainda se encontra em fase de transição entre dois paradigmas, o modelo tradicional, baseado no sangue e na hereditariedade rígida, e uma proposta mais inclusiva que busca reconhecer vínculos construídos no cotidiano da convivência. De acordo com Silva (2021), essa tensão revela que o afeto é reconhecido como valor jurídico, mas ainda não plenamente incorporado como critério normativo, a ausência de dispositivos claros para orientar a atuação judicial impede que a afetividade produza efeitos sucessórios uniformes, resultando em um cenário de incerteza e fragmentação interpretativa.

Segundo Nascimento (2020), aponta que embora o Código Civil tenha evoluído quanto à concepção de família, a sucessão permanece estruturada em um modelo conservador que não dialoga com realidades como famílias recompostas, arranjos pluriparentais e relações fraternas construídas pela convivência. Esse descompasso é especialmente perceptível em litígios envolvendo irmãos socioafetivos, em que a prova do vínculo afetivo é frequentemente submetida a padrões subjetivos, variáveis

de acordo com a compreensão de cada julgador, a falta de diretrizes legislativas, portanto, reforça desigualdades materiais e limita o alcance do princípio da dignidade humana.

Nesse contexto Freitas (2022), observa que a interpretação restritiva da sucessão legítima inviabiliza a tutela adequada de pessoas que desempenharam papéis fundamentais na vida do falecido, sobretudo em famílias formadas por vínculos não biológicos. Mesmo quando há reconhecimento social da irmandade afetiva, a ausência de previsão legal dificulta sua validação judicial, restringindo a eficácia dos laços de cuidado e solidariedade, entretanto, a doutrina tem defendido a criação de dispositivos que tratem expressamente da sucessão fraterna socioafetiva, o que garantiria maior segurança jurídica e coerência normativa.

Outra dificuldade relevante diz respeito à assimetria entre princípios constitucionais e normas infraconstitucionais. Enquanto a Constituição Federal assegura a proteção integral à família em suas múltiplas formas, a legislação civil permanece vinculada a um modelo de parentesco biologicista. Como alerta Martins (2021), o Judiciário tem sido obrigado a preencher as lacunas normativas por meio de interpretação constitucional, o que, embora avance na humanização do Direito, também gera divergências por depender da sensibilidade de cada magistrado.

A resistência cultural exerce influência direta nesse processo, pois o imaginário social ainda atribui maior legitimidade aos vínculos biológicos do que aos vínculos de afeto, esse cenário impacta não apenas a prática judicial, mas também a atuação legislativa, que tende a refletir expectativas sociais conservadoras. Em muitos casos, a defesa da consanguinidade como critério central não decorre de fundamentos jurídicos, mas de valores tradicionais que se mantêm arraigados, dificultando a incorporação de novos modelos familiares no ordenamento sucessório (Santos; Reis, 2022).

No plano das relações sociais Costa (2021), destaca que a marginalização das famílias socioafetivas produz efeitos que ultrapassam a esfera patrimonial, atingindo a dimensão emocional dos sujeitos envolvidos. A inexistência de reconhecimento sucessório, mesmo diante de convivência duradoura, pode gerar sensação de exclusão e desamparo, especialmente quando a relação afetiva desempenhou papel estruturante na vida familiar, o Direito, ao se manter atrelado a um modelo tradicional, acaba por ignorar experiências afetivas significativas e perpetuar desigualdades que contrariam a dignidade humana.

A hermenêutica constitucional continua a ser o caminho mais adequado para superar a rigidez do Código Civil enquanto não houver reforma legislativa, contudo, essa solução depende da consolidação de critérios interpretativos que permitam

valorizar a afetividade sem comprometer a segurança jurídica. A adoção de elementos probatórios mais objetivos, como registros de convivência, relatos testemunhais qualificados e comprovação de dependência econômica, poderia contribuir para reduzir a subjetividade e alinhar decisões judiciais com a realidade social (Oliveira, 2020).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como foco analisar a possibilidade de reconhecimento jurídico da irmandade socioafetiva com efeitos sucessórios, considerando os avanços doutrinários, jurisprudenciais e constitucionais ocorridos no Direito de Família. A investigação destacou que as transformações sociais das últimas décadas exigem uma releitura do conceito de família, incorporando o afeto como elemento legítimo de formação de vínculos e de atribuição de direitos.

O problema de pesquisa buscou responder se o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a irmandade socioafetiva como vínculo apto a gerar efeitos patrimoniais. A análise demonstrou que, embora o tema ainda careça de previsão normativa específica, há bases constitucionais e interpretativas suficientes para justificar o reconhecimento desses vínculos, especialmente à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

A hipótese formulada foi integralmente confirmada, uma vez que a pesquisa demonstrou que o reconhecimento jurídico da irmandade socioafetiva é compatível com o sistema jurídico vigente e encontra respaldo tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Os resultados revelaram que, apesar da ausência de legislação específica, os princípios constitucionais da dignidade humana, da solidariedade e da igualdade fornecem base suficiente para a legitimação desse vínculo no âmbito sucessório. Além disso, constatou-se que a atuação dos tribunais e o avanço doutrinário têm consolidado a afetividade como valor jurídico capaz de produzir efeitos patrimoniais, confirmando plenamente a hipótese inicialmente proposta.

O objetivo geral, de analisar como a doutrina e a jurisprudência tratam a irmandade socioafetiva e suas implicações sucessórias, foi plenamente alcançado. Da mesma forma, os objetivos específicos foram atendidos, uma vez que se discutiu o reconhecimento jurídico da irmandade afetiva, seus efeitos patrimoniais e os desafios que ainda limitam a aplicação plena do princípio da afetividade no campo sucessório.

Os resultados evidenciaram que a consolidação da afetividade no Direito das Sucessões representa um avanço na humanização do ordenamento jurídico. A família, nesse contexto, passa a ser compreendida como espaço de afeto e

solidariedade, e não apenas de vínculos consanguíneos, assim, o reconhecimento da irmandade socioafetiva contribui para a efetivação dos direitos fundamentais e para a promoção de uma justiça mais sensível às relações reais de convivência.

As decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foram essenciais para essa evolução, ao equipararem a parentalidade socioafetiva à biológica, abrindo precedentes interpretativos que podem alcançar os vínculos fraternos. Esses julgados evidenciam a necessidade de um sistema jurídico flexível, capaz de acompanhar as transformações sociais e garantir proteção às diversas configurações familiares existentes.

Ainda assim, persistem entraves legislativos que comprometem a consolidação plena da afetividade no âmbito sucessório. O Código Civil de 2002 mantém traços de formalismo e prioriza vínculos de natureza biológica e matrimonial, o que gera lacunas na proteção de relações afetivas não tradicionais, tal cenário reforça a urgência de uma reforma legislativa que reconheça explicitamente o valor jurídico dos laços socioafetivos.

Além das barreiras legais, a pesquisa identificou entraves culturais que dificultam o avanço da afetividade no direito sucessório. A sociedade brasileira ainda carrega resquícios de uma visão conservadora de família, centrada na consanguinidade, o que influencia tanto a aplicação do direito quanto a aceitação social de novas formas familiares, essa resistência demonstra que a evolução jurídica deve vir acompanhada de uma mudança cultural e educacional.

Outro obstáculo identificado foi a falta de uniformidade interpretativa entre tribunais, o que gera insegurança jurídica. A ausência de critérios objetivos para comprovação da afetividade em relações fraternas resulta em decisões contraditórias, que oscilam entre o reconhecimento e a negação de direitos sucessórios, contudo, essa disparidade evidencia a necessidade de parâmetros claros e de uma jurisprudência consolidada sobre o tema.

Como limitação do estudo, observou-se a escassez de pesquisas empíricas e de dados concretos sobre a aplicação prática do reconhecimento da irmandade socioafetiva em processos judiciais. Essa ausência de estudos de caso detalhados restringe a compreensão dos impactos sociais e econômicos dessa ampliação jurídica, o que reforça a importância de novos trabalhos voltados à análise prática e comparativa do tema.

De modo conclusivo, o trabalho demonstrou que o reconhecimento jurídico da irmandade socioafetiva representa não apenas um avanço técnico, mas uma transformação ética e social. Ao incorporar o afeto como elemento legitimador de direitos, o Direito das Sucessões aproxima-se de uma concepção mais justa e

inclusiva, alinhada aos valores constitucionais da igualdade, solidariedade e dignidade humana.

Sugere-se que futuras pesquisas aprofundem a análise sobre os reflexos econômicos e emocionais do reconhecimento da irmandade socioafetiva, bem como a comparação com experiências estrangeiras que já adotam esse modelo. Além disso, recomenda-se que o legislador promova atualizações no Código Civil, a fim de consolidar juridicamente a afetividade como critério legítimo para a sucessão, fortalecendo a segurança jurídica e a proteção às novas configurações familiares.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, C. P.; OLIVEIRA, M. R. A afetividade como elemento estruturante no Direito de Família contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 28, n. 3, 2021, p. 112-130.

ALMEIDA, T. M. **A socioafetividade e o reconhecimento de vínculos frateros no Direito de Família**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

ALMEIDA, M. C.; MORAES, R. Prova da afetividade no direito sucessório brasileiro: desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista de Direito e Sociedade**, v. 8, n. 2, p. 45-63, 2021.

BARRETO, L. C. **Afetividade e dignidade humana no Direito Sucessório**: um estudo constitucional. 2023. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

BARROS, F. L.; SANTANA, P. M. Família e pluralismo: novas formas de parentesco no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Estudos Jurídicos Contemporâneos**, v. 9, n. 2, 2021, p. 44-59.

BARROS, L. C. Afetividade e sucessão: avanços e limites da atuação judicial no reconhecimento de vínculos não biológicos. **Revista Brasileira de Direito Civil Contemporâneo**, v. 6, n. 1, p. 77-95, 2020.

CASTRO, E. A.; PEREIRA, D. L. A ausência de regulamentação da irmandade socioafetiva e seus reflexos na jurisprudência brasileira. **Revista de Informação Legislativa**, v. 60, n. 239, 2023, p. 201-218.

CARDOSO, R. A construção jurisprudencial da afetividade no direito sucessório brasileiro. **Revista Jurídica da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 15, n. 2, p. 119-138, 2022.

CARVALHO, J. F. Princípios constitucionais e o direito sucessório: uma análise sob a ótica da dignidade humana. **Revista de Direito Constitucional e Cidadania**, v. 10, n. 3, p. 215-234, 2020.

COSTA, R. P. **A construção jurisprudencial do parentesco socioafetivo no Brasil**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023.

COSTA, A. L. Famílias plurais e resistência cultural no direito sucessório brasileiro. **Revista de Estudos Jurídicos Contemporâneos**, v. 9, n. 1, p. 101–118, 2021.

FERNANDES, A. R. **O princípio da afetividade e a ampliação do parentesco no ordenamento jurídico**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023.

FERNANDES, C. P. Filiação afetiva e sucessão legítima: limites do reconhecimento jurídico nas novas configurações familiares. **Revista de Direito Privado**, v. 18, n. 4, p. 55–72, 2020.

FERREIRA, L.S; GOMES, T.C A isonomia sucessória e a fraternidade socioafetiva: um estudo à luz dos princípios constitucionais. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 19, n. 1, 2023, p. 77-95.

FERREIRA, J. M. Afetividade e sucessão: o papel da sociedade civil na efetivação dos direitos familiares. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos e Sociais**, v. 11, n. 2, p. 202–221, 2022.

FREITAS, C. R. Vínculos socioafetivos e lacunas legislativas no direito sucessório. **Revista de Direito Contemporâneo e Democracia**, v. 7, n. 1, p. 66–83, 2022.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, F.; PEREIRA, A. L. Afetividade como critério de sucessão legítima: desafios legislativos e perspectivas futuras. **Revista de Direito e Justiça Social**, v. 9, n. 2, p. 187–205, 2023.

GONÇALVES, F. B. **Autonomia da vontade e limites constitucionais na sucessão testamentária**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. d. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA, C. A. **Irmandade socioafetiva e partilha de bens**: desafios na sucessão legítima. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2022.

MACHADO, V. M. **A função simbólica da herança e o reconhecimento jurídico da família afetiva**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

MACHADO, P. C. Educação jurídica e transformação social: a afetividade como fundamento de um novo direito sucessório. **Revista de Estudos Jurídicos Aplicados**, v. 8, n. 3, p. 99–117, 2021.

MARTINS, B. C. Insegurança jurídica e afetividade: a fragmentação jurisprudencial nas sucessões brasileiras. **Revista Eletrônica de Direito de Família e Sucessões**, v. 5, n. 2, p. 132–150, 2021.

MENDES, J. R.; LIMA, K. V. A socioafetividade como princípio jurídico e a proteção das novas formas de família. **Revista Jurídica da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 11, n. 2, 2021, p. 66-82.

MENEZES, D. S. **Litígios sucessórios e o papel do afeto na pacificação familiar**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

MORAES, D. A.; VIEIRA, P. C. O papel da jurisprudência na consolidação da irmandade socioafetiva: desafios e perspectivas. **Revista de Direito Privado e Constitucional**, v. 15, n. 4, 2023, p. 95-112.

MIRANDA, H. P. **O princípio da igualdade nas sucessões**: desafios da fraternidade socioafetiva. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

NASCIMENTO, A. G.; REIS, B. L. Afetividade, infância e proteção integral: um olhar sobre as relações fraternas. **Revista de Estudos Sociais e Jurídicos**, v. 6, n. 1, 2022, p. 121-138.

NASCIMENTO, D. L. Afetividade e sucessão legítima: a insuficiência do Código Civil frente à Constituição de 1988. **Revista Jurídica Contemporânea**, v. 12, n. 3, p. 41–60, 2020.

OLIVEIRA, R. T. A hermenêutica constitucional na efetivação da afetividade como valor jurídico. **Revista de Direito Constitucional Contemporâneo**, v. 6, n. 2, p. 75–92, 2020.

PEREIRA, M. T. **Relações afetivas e proteção jurídica no Direito Sucessório brasileiro**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023.

PINTO, C. B. Afetividade e interdisciplinaridade: novas fronteiras para o direito sucessório. **Revista de Direito e Sociedade Contemporânea**, v. 10, n. 1, p. 59–79, 2023.

RAMOS, H. D. Conflitos patrimoniais e vínculos afetivos na sucessão contemporânea. **Revista Jurídica Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 13, n. 2, p. 181–200, 2021.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, A. L. **Fraternidade e solidariedade no Direito das Sucessões**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2022.

ROCHA, B. M. Dimensões sociológicas da afetividade no direito sucessório. **Revista de Ciências Jurídicas e Humanas**, v. 9, n. 1, p. 143–161, 2019.

RODRIGUES, H. T.; SOUZA, V. A. Irmandade socioafetiva e reconhecimento jurídico: análise das decisões judiciais recentes. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 17, n. 2, 2022, p. 142-159.

SANTOS, J. P. **A socioafetividade e seus reflexos patrimoniais no Direito de Família contemporâneo**. 2022. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

SANTOS, M.; REIS, G. Resistência cultural e desafios jurídicos no reconhecimento da afetividade. **Revista de Direito e Cultura Social**, v. 11, n. 1, p. 211–230, 2022.

SILVA, R. A.; MARTINS, E. F. A constitucionalização das relações familiares e o princípio da afetividade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 30, n. 2, 2022, p. 98-115.

SILVA, P. A. Afetividade e humanização do direito sucessório brasileiro: entre o formalismo e a equidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 19, n. 1, p. 33–51, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 nov. 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.674.372/SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 23 out. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 05 dez. 2018.

SOUSA, E. R. **A proteção jurídica das relações afetivas no Direito português e espanhol**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Comparado). Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020.

SOUZA, L. M. A efetividade da afetividade no direito sucessório: análise jurisprudencial recente. **Revista de Direito e Relações Familiares**, v. 8, n. 2, p. 89–107, 2023.

TEIXEIRA, F. L. **O papel da pesquisa jurídica na consolidação do parentesco socioafetivo**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023.

TEIXEIRA, M. P. Dignidade humana e solidariedade familiar: princípios constitucionais no direito das sucessões. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, v. 16, n. 3, p. 171–189, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação nº 1001234-65.2019.8.26.0100**. Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves. Julgado em 15 mar. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, SP, 19 mar. 2021